

Direitos Humanos em Norberto Bobbio: a trajetória de uma utopia em busca de concretização

Zulmar Fachin¹
Jéssica Fachin²

Introdução

O tema direitos humanos tem sido objeto de pesquisas em diversos campos do conhecimento. Não apenas o Direito, mas a Filosofia, a Ciência Política, a Sociologia e a Antropologia têm sido espaços científicos merecedores da atenção dos estudiosos. Trata-se de um tema transversal e que, por isso, oferece certo grau de complexidade para sua compreensão.

Esse texto tem como objetivo refletir sobre os direitos humanos estudados por Norberto Bobbio, especialmente sua historicidade, fundamento, judicialidade e efetivação. Procura esclarecer a influência que o autor tem exercido no Direito brasileiro.



PFC e Zulmar Fachin

Esta pesquisa toma por base as reflexões sobre direitos humanos produzidas por Norberto Bobbio, o qual dedicou parte de sua vida no estudo do tema. Serão utilizados textos produzidos pelo autor no período subsequente à Segunda Guerra

¹ Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL). Mestre em Ciência Política (UEL). Professor no Programa de Doutorado e Mestrado da Unicesumar e na Universidade Estadual de Londrina. Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Membro eleito da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Presidente do IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Advogado. Pesquisador do ICETI.

² Doutoranda em Direito Constitucional (PUCSP). Mestre em Ciência Jurídica (UENP). Especialista em Direito Processual Civil (IDCC) e em Direito Constitucional Contemporâneo (IDCC). Licenciada em Letras (UEL) e Bacharela em Direito (PUCPR). Professora na UEL, na Escola de Direito das Faculdades Londrina e no IDCC – Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Coordenadora Acadêmica dos cursos de Especialização em Direito do IDCC. Advogada.

Mundial até sua morte (2004), publicados não apenas na Europa e em outras partes do mundo, mas também no Brasil.

A indagação que se pode suscitar está em saber se a vasta obra de Norberto Bobbio foi útil para o desenvolvimento, a consolidação e a efetivação dos direitos humanos no Brasil. O problema desafia os estudiosos dos escritos do autor, no sentido de construir percepções e respostas a essa indagação.

Este estudo trabalha com a hipótese de que a doutrina bobbiana desempenhou papel fundamental para a compreensão e, sobretudo, efetivação dos direitos humanos. Nessa perspectiva, as últimas décadas, no Brasil, foram palco de avanços concretos na forma de as pessoas usufruírem direitos humanos, especialmente os relativos à igualdade e à liberdade, embora ainda reste um longo caminho a ser percorrido.

A produção científica de Norberto Bobbio, composta por mais de 50 títulos, localiza-se em vários quadrantes do conhecimento humano: Filosofia Política, Filosofia Jurídica, Teoria do Estado e Teoria do Direito. No campo dos direitos humanos, especificamente, podem ser relacionados “El Tiempo de los Derechos”, “Teoria Geral da Política”, “Locke e o Direito Natural”, “Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant”, “Igualdade e Liberdade” e “A Era dos Direitos”. Esta última obra pode ser considerada uma espécie de cânone mundial no campo jusfilosófico.

Homem da liberdade e da igualdade, Norberto Bobbio viveu a noite escura dos totalitarismos e a angústia dos excluídos da paz, lançados à condição de *refugos da terra* (Hannah Arendt). Tanto na Itália, seu berço, quanto em toda a Europa, ele recebeu críticas que vinham de diversos campos do arco ideológico: para os liberais, ele era socialista; para os socialistas, era liberal. Na verdade, raros pensadores na história da humanidade conseguiram mostrar, como ele o fez, a existência de um ponto de equilíbrio entre tais ideologias, visto que, por um lado, ele abraçava a liberdade e, de outro, pugnavam pela igualdade.

Poucos autores exerceram e ainda exercem tanta influência no estudo dos direitos humanos como vem ocorrendo, há décadas, com Norberto Bobbio. Seria tarefa difícil (impossível, talvez) tentar identificar fronteiras geográficas para delimitar a influência de sua vasta produção científica sobre o tema. Não será arriscado, todavia, afirmar que tanto na Europa quanto nas três Américas o pensador italiano fez escola em diversos campos do conhecimento humano.

Entre os pontos mais importantes relativos aos direitos humanos estudos por Norberto Bobbio, estão a historicidade (evolução histórica), o fundamento, a juridicidade e a efetivação. O objetivo desta pesquisa é fazer uma reflexão sobre cada um desses atributos dos direitos humanos.

1. Historicidade

Os direitos humanos podem ser compreendidos como um produto da História. Desse modo, a historicidade impõe-se como uma de suas características. O tempo tem ensejado as condições materiais de nascimento de novos direitos humanos.

No momento intermediário de sua vida acadêmica, Norberto Bobbio identificou cinco perspectivas no desenvolvimento dos direitos humanos: filosófica, histórica, ética, jurídica e política (BOBBIO, 1991, p. 98). Este foi, certamente, um dos primeiros estudos que o autor realizou sobre direitos humanos, tema sobre o qual veio a se notabilizar nas décadas seguintes.

Mais tarde, em uma perspectiva jurídico-positiva, o autor identificou quatro fases evolutivas dos direitos humanos: constitucionalização, progressão expansiva,

universalização e especificação (BOBBIO, 2000, p. 481-483). No presente trabalho, será adotada esta contribuição do autor para o desenvolvimento de tais direitos, os quais tem reflexo nos direitos da personalidade.

A primeira etapa da evolução dos direitos humanos principiou no século XVIII e foi marcada pela *constitucionalização* dos direitos humanos, os quais tiveram assento nas Constituições dos Estados Unidos (1787) e da França (1791). O marco a sinalizar este caminho foi a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que previu: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição” (art. 16). O reconhecimento jurídico-constitucional transformou o que era um ideal em direito subjetivo, isto é, direitos naturais passaram a ser direitos positivados nas Constituições dos países.

Nesse contexto, afirma Norberto Bobbio:

Na realidade, a *Déclaration* tinha dois grandes precedentes: os *Bills of rights* de muitas colônias americanas que se rebelaram em 1776 contra o domínio da Inglaterra e o *Bill of right* inglês, que consagrava a gloriosa Revolução de 1689. Do ponto de vista conceitual, não existem diferenças substanciais entre a *Déclaration* francesa e os *Bills* americanos, dado que todos amadureceram no mesmo clima cultural dominado pelo jusnaturalismo e pelo contratualismo: os homens tem direitos naturais anteriores à formação da sociedade, direitos que o Estado deve reconhecer e garantir como direitos do cidadão. (BOBBIO, 1999^a, p.353).

Vale ressaltar que a positivação dos direitos humanos (de resto, qualquer direito) gera consequências importantes para as pessoas que os titularizam. Um direito humano positivado gera o dever de ser observado não apenas pelo Estado, mas também pelo poder privado e, de um modo geral, por todas as pessoas, ao tempo em que passa a ter mais força normativa. Isto ocorre em razão da densidade normativa que adquire um direito a partir do momento em que ele passa a ter *status* de norma constitucional.

Registre-se que a constitucionalização dos direitos humanos significou um passo importante em relação às concepções jusnaturalistas desses direitos. Para Norberto Bobbio, “La *doctrina liberal* de origen iusnaturalista revaloriza, frente al Derecho positivo del Estado, los *derechos naturales* de los individuos”. Desse modo, afirma que “Estos derechos, en cuanto dictados por la naturaleza y no inpuestos por una autoridad externa, son anteriores al Estado y constituyen, por tanto, para la autoridad política un límite insuperable” (BOBBIO, 1991, p. 29).

A segunda etapa foi a de *progressiva expansão* dos direitos humanos, o que já revela ser uma fase que se desenvolveu ao longo do tempo. Assim, os direitos humanos foram sendo positivados, em uma caminhada progressiva no tempo: os direitos civis, como a liberdade de associação; os políticos, como o sufrágio universal, transformando o Estado liberal em Estado democrático; e os sociais, como o limite de horas para a jornada laboral do trabalhador, precipitando o nascimento do Estado democrático e social. Vale ressaltar que tais direitos vão sendo criados em circunstâncias concretas, ampliando cada vez mais o acervo cultural das sociedades, especialmente as do mundo ocidental. As novas circunstâncias partejam novos direitos humanos, os quais acabam sendo acrescidos ao rol já existente.

A terceira etapa caracterizou-se pela *universalização* dos direitos humanos, cujo ponto de referência pode ser identificado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Nesta fase, a afirmação dos direitos humanos é, ao mesmo tempo, universal e positiva. É universal porque os princípios contidos na Declaração de 1948 não tem por destinatários apenas os cidadãos de um Estado determinado, mas todos os homens; é positiva porque desencadeia um processo em cujo final os direitos humanos deverão ser não mais apenas declarados e reconhecidos em documento jurídico, mas efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado, se este os tiver violado. Nessa perspectiva, os direitos do cidadão passam a ser direitos do homem ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque inserida na humanidade, o que implica em reconhecer que serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo. Pode-se afirmar, de modo mais incisivo, que os direitos do homem “nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”. Em outras palavras, a Declaração Universal é o embrião de um movimento dialético, que principia pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transforma-se na particularidade concreta dos direitos positivos e, ao final, gera a universalidade não mais apenas abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais (BOBBIO, 2004b, p. 19).

É emblemático, neste sentido, que esta declaração de direitos humanos tenha sido concebida para ter caráter “universal”, conforme resta sugerido em seu próprio título. Este processo de universalização, que continua a se desenvolver até nossos dias, alçou o indivíduo como sujeito de direitos na ordem internacional, visto que ele passou a ter legitimidade para postular nas instâncias jurídicas internacionais (ONU, OEA), inclusive contra o próprio Estado ao qual ele está vinculado. Neste sentido, o autor afirma que, após a Declaração de 1948, os direitos humanos passaram a ter eficácia jurídica e valor universal.

A quarta etapa é a da *especificação* dos direitos humanos. Com o tempo, forma surgindo novas pretensões de direitos humanos suscitando exigências específicas de proteção. Tais pretensões se apresentam em relação ao sexo (direitos das mulheres), às diversas fases da vida (direitos das crianças, adolescentes, jovens ou idosos) e às condições normais ou excepcionais (direitos dos deficientes). Esses avanços sociais passaram a exigir proteção jurídica específica para cada pretensão apresentada. Registre-se, neste sentido, a existência de uma pluralidade de documentos jurídico-normativos produzidos na ordem internacional para proteger tais direitos. Podem ser mencionados, apenas a título exemplificativo, a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, China, 1995), a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, Áustria, 1999) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Marraqueche, Marrocos, 2013).

O estudo das fases evolutivas dos direitos humanos conduz ao reconhecimento da historicidade como características dos direitos humanos ou, pelo menos, de muitos direitos humanos. Neste sentido, esclarece o autor:

(...) a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das

liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos (BOBBIO, 2004b, p. 9).

Vale ressaltar, ainda, que tem sido natural o nascimento de direitos humanos a partir de outros direitos humanos. Como exemplo, tem-se a saúde como especificidade do direito à vida e o meio ambiente como manifestação do direito à vida.

Pode-se afirmar, em complemento, que, no início do século XXI, novos direitos são descortinados em dimensões específicas da vida humana, tais como a intimidade religiosa, a identidade sexual e o direito ao esquecimento. Tais direitos passaram a reclamar proteção jurídica específica para resguardá-los de toda sorte de agressões.

Embora tenha dedicado longos e importantes estudos sobre o direito natural, especialmente a partir de John Locke (BOBBIO, 1997), o autor reconhecia a historicidade como característica dos direitos humanos, os quais, para ele, são históricos porque resultam das lutas travadas pela própria sobrevivência humana e das transformações das condições de vida que essas lutas acabavam por produzir. Neste sentido, afirma que os direitos humanos “nascem em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 1992a, p. 5 e 32).

Na perspectiva histórica dos direitos humanos, o autor sustentou que os homens não nascem livres e que, por isso, a liberdade deve ser conquistada na vida social, onde as condições econômicas, políticas e culturais podem conduzi-lo, mesmo a contragosto, a adquirir consciência do próprio valor do homem. Assim, ao desenvolver sua trajetória na face da Terra, o homem terá consciência de suas próprias possibilidades e, ao mesmo tempo, dos próprios limites do mundo dos outros homens (BOBBIO, 2001, p. 37). Pode-se afirmar, então, que, neste ponto específico, ele não avaliza as abstrações dos iluministas.

Apesar de reconhecer os obstáculos à evolução no processo de declaração e efetivação dos direitos humanos, Norberto Bobbio sabia que era este o caminho a percorrer, afirmando que sempre é tempo para palmilhar o longo caminho da construção dos direitos humanos. E quem se dispuser a caminhar por esta senda, “terá a impressão de que a história humana, embora velha de milênios, quando comparada às enormes tarefas que está diante de nós, talvez tenha apenas começado” (BOBBIO, 1992, p. 46).

O autor reconhece que, “desde a sua primeira aparição no pensamento político dos séculos XXVII e XVIII, a doutrina dos direitos do homem avançou muito, embora entre conflitos, confutações, limitações”. Como se estivesse a buscar uma utopia concreta (Habermas), ele apontou que “Mesmo que a meta final, uma sociedade de livres e iguais, não se tenha cumprido, foram percorridas várias etapas, em relação às quais já não será possível retroceder tão facilmente” E conclui: “Só Deus sabe quantas tempestades conheceu o nosso século, mas, apesar de tudo, a estrela polar ao final reapareceu no nosso horizonte” (BOBBIO, 2000, p. 481).

A historicidade revela que os direitos humanos estão sempre em construção não apenas pela necessidade de reconhecer novos direitos, mas também pela luta travada na busca de efetivação dos direitos já formalizados pelo ordenamento jurídico de um País. Nesta perspectiva, em obediência a este processo evolutivo identificado

pelo autor, torna-se importante compreender o fundamento dos direitos humanos, tema que tem suscitado e ainda suscita grandes debates doutrinários.

2. Fundamento

O problema do fundamento dos direitos humanos foi, ao longo do tempo, uma angustiante preocupação para Norberto Bobbio. Principiou por distinguir o fundamento de um *direito existente* do fundamento de um *direito que se pretende existente*. No primeiro caso, é necessário investigar no ordenamento jurídico positivo, do qual faz parte como titular de direitos e de deveres, se há uma norma dotada de validade e também qual é essa norma. Já no segundo caso, é preciso buscar razões sólidas para defender a legitimidade do direito em questão e convencer o maior número possível de pessoas para reconhecer como existente e válido o direito que decorre da referida norma. O convencimento deve se dar, de modo especial, sobre as pessoas que detêm o poder de produzir, direta ou indiretamente, normas válidas naquele ordenamento jurídico (BOBBIO, 1992, p. 15).

Norberto Bobbio relembra que o jusnaturalismo construiu a tese de que o fundamento dos direitos humanos é absoluto, o que se pode deduzir dos estudos elaborados por diversos autores, entre os quais Immanuel Kant, John Locke e Thomas Hobbes. Esta tese foi refutada pelo autor que, ao fazê-lo, apresentou diversos argumentos.

a) a expressão “direitos humanos” é muito vaga: a tentativa de definir o que são direitos humanos é quase inglória. Por outro lado, a interpretação de tais direitos tem sido diversas, oscilando conforme a posição ideológica do intérprete;

b) os direitos humanos constituem uma classe variável: oscilam em função das condições históricas, das necessidades e dos interesses em jogo, da alteração das classes no poder, bem como das transformações técnicas, sociais e econômicas. Desse modo, sendo historicamente relativos, os direitos humanos não podem ter um fundamento absoluto;

c) a classe dos direitos humanos é heterogênea: há direitos humanos com estatutos muito diversos entre si. Direitos humanos com eficácias tão diversas não podem ter o mesmo fundamento e, por outro lado, se eles comportam restrições, não podem ter fundamento absoluto;

d) há direitos humanos que podem estar em situações antinômicas entre si: em tal hipótese, o autor afirma que dois direitos em antinomia não podem ter fundamento absoluto, visto ser inadmissível haver um fundamento que torne um direito e seu oposto, ao mesmo tempo, inquestionáveis e irresistíveis (BOBBIO, 2004b, p. 4-15).

Para o autor, insistir na busca de um fundamento absoluto para os direitos humanos é uma ilusão. Além disso, sustentar a existência de um fundamento absoluto para alguns direitos humanos estabelecidos foi, ao longo do tempo, um obstáculo ao reconhecimento de novos direitos, quando eram parcial ou totalmente incompatíveis com aqueles. No mesmo sentido, a teoria jusnaturalista do fundamento absoluto do direito de propriedade atuou como empecilho ao desenvolvimento de uma legislação de caráter social, ao passo que atribuir fundamento absoluto aos direitos de liberdade também serviu de oposição contra a introdução de direitos sociais (BOBBIO, 2004b, p. 15).

Neste sentido, a busca pelo fundamento absoluto dos direitos humanos é uma busca inglória. Afirma que “toda busca do fundamento absoluto é, por sua vez,

infundada”, posto que “O fundamento absoluto não é apenas uma ilusão; em alguns casos, é também um pretexto para defender posições conservadoras” (BOBBIO, 1992a, p. 17-22). Vale ressaltar que a doutrina dos direitos absolutos foi adotada, especialmente na visão privatista, como característica dos direitos da personalidade.

Por outro lado, Norberto Bobbio observa que o *fundamental* oscila no tempo e no espaço, visto que, embora presente no aqui e no agora, pode deixar de sê-lo em outras culturas ou em diferentes espaços temporais. Para ele, “O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas” (BOBBIO, 1992a, p. 19).

Considerando as lições acima expostas, pode-se concluir, com o autor, que não é possível sustentar a existência de um fundamento absoluto dos direitos humanos. Embora sejam importantes, esses direitos precisam conviver com outros direitos igualmente caros para a sociedade.

Já em relação à defesa dos direitos humanos de natureza social, vinculados à subsistência humana, Norberto Bobbio recorda “que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexequibilidade” (BOBBIO, 1992a, p. 24).

Vale ressaltar, ainda, no que tange ao fundamento dos direitos humanos, a correlação feita pelo autor entre direito e dever, o que é próprio dos campos da Moral e do Direito. Primeiro, desenvolveu-se o código dos deveres (obrigações); mais tarde, o código dos direitos. Os códigos morais ou jurídicos, ao longo do tempo, foram compostos essencialmente de normas imperativas, positivas ou negativas, traduzindo comandos e proibições. Como exemplos, são mencionados os Dez Mandamentos, o Código de Hamurabi e a Lei das XII Tábuas (BOBBIO, 1997, p. 476).

O autor compara a relação direito-dever com a relação pai-filho. Um não existe sem o outro: assim como não pode existir um pai sem um filho e vice-versa, não pode existir um dever sem direito e, assim como o pai vem antes do filho, a obrigação sempre veio antes do direito. Neste sentido, direito e dever são as duas faces da mesma moeda. Saber qual é o verso e qual é o reverso depende da posição a partir da qual olhamos a moeda. Na trajetória evolutiva de direito e moral, a moeda foi observada mais pelo lado dos deveres do que do lado dos direitos. O ponto de partida era, portanto, a sociedade. A partir do momento em que a moeda passou a ser olhada do ponto de vista do indivíduo, os direitos passaram a ser protegidos (BOBBIO, 1997, p. 477). Nessa perspectiva, a sociedade viveu momentos importantes de afirmação dos direitos, formalizando-os para garanti-los. Podem ser mencionados, além de outros, como referenciais de afirmação de direitos a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão e a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Com a formalização dos direitos humanos, estes passaram a ter juridicidade. A partir desta perspectiva, Bobbio sustentou a existência de juridicidade dos direitos humanos.

3. Juridicidade

Norberto Bobbio reconhece que a doutrina dos direitos naturais está na base do que, mais tarde, representou a juridicidade desses direitos. Essa doutrina influenciou as declarações de direitos do século XVIII, foi recebida pelas primeiras Constituições e, mais tarde, impulsionou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Neste sentido, é incisivo em afirmar que tal doutrina “está na base das Declarações dos Direitos proclamados nos Estados Unidos da América (a começar de 1776) e na França revolucionária (a começar de 1789), através das quais se afirma o

princípio fundamental do Estado liberal como Estado limitado” (BOBBIO, 1990, p. 13). Registre-se que as declarações de direitos do século XVIII preocupavam-se com a liberdade, deixando em segundo plano (ou mesmo ignorando) a igualdade. No século XX, todavia, a igualdade passou a receber forte proteção jurídica não apenas na ordem internacional, mas também na ordem jurídica interna de cada País. Pode-se afirmar, neste ponto, que, desde a década de 1980 do século passado, o Direito brasileiro experimentou importante evolução tanto no plano normativo quanto no plano de efetivação. Os referenciais teóricos construídos pela doutrina, especialmente a constitucionalista, ofereceram subsídios para que os direitos humanos pudessem ser compreendidos como direitos dotados de normatividade, ensejando sua efetivação.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem é consequência imediata da mais violenta tragédia que assolou o mundo no século XX. Os signatários deste documento, dotados de variadas matizes ideológicas, de diferentes condições econômicas, de antagônicas concepções de vida, sensibilizados pelo desprezo dos direitos mais elementares das pessoas, conseguiram selar um grande consenso sobre os temas mais importantes. O autor reconhece, neste sentido, que “A Declaração Universal dos Direitos do Homem pode ser acolhida como a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores” (BOBBIO, 1992a, p. 27).

Seu apreço pelo papel jurídico da Declaração Universal de Direitos Humanos foi registrado em vários dos seus estudos. Nesta lição, foi categórico:

Em outras palavras: enquanto a afirmação dos direitos naturais foi uma teoria filosófica, essa afirmação teve valor universal, mas não teve uma eficácia prática: quando esses direitos foram acolhidos pelas constituições modernas, a sua proteção se tornou eficaz, mas apenas nos limites em que era reconhecida por aquele particular Estado. Depois da Declaração Universal, a proteção dos direitos naturais passou a ter ao mesmo tempo eficácia jurídica e valor universal. E o indivíduo, de sujeito de uma comunidade estatal, passou a ser também sujeito da comunidade internacional, potencialmente universal (BOBBIO, 2000, p. 486).

Pode-se afirmar, a partir da lição acima, que a Declaração de 1948 atribuiu juridicidade aos direitos humanos, os quais deixam de ser meras proclamações axiológicas para se revestirem de caráter jurídico e, portanto, suscetíveis de exigência por parte de cada pessoa que os titularize.

O autor observa que, durante o período histórico em que os direitos do homem eram considerados unicamente como direitos naturais, o único meio de protegê-lo em face da sua violação por parte do Estado era o direito de resistência. Com a positivação dos direitos humanos, todavia, o direito de resistência converteu-se em direito positivo de promover uma ação judicial contra o próprio Estado. Em outras palavras, em face do direito natural, o titular de um direito humano somente poderá protegê-lo mediante o direito de resistência, ao passo que a positivação dos direitos humanos da Constituição de um Estado garante proteção jurídica do próprio Estado e também contra ele. Considere-se, ainda, que a positivação de tais direitos em tratados internacionais acaba por estabelecer outro tipo de proteção. Neste sentido, Bobbio conclui que os autores da Declaração de 1948 estavam bastante conscientes do meio que leva ao fim desejado, embora uma coisa seja esta consciência e outra seja a sua realização (BOBBIO, 2004b, p.19).

Não é demais registrar, neste ponto, que a juridicidade dos direitos humanos começou a se apresentar ainda com as Constituições produzidas no século XVIII (Estados Unidos e França). Contudo, foi com o referencial de 1948 que esse atributo dos direitos humanos passou a se impor de modo mais incisivo, ressaltando visto que, a partir da juridicidade, passou-se à busca pela efetivação de tais direitos.

Com a superação da Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal de Direitos Humanos passou a ser o marco normativo da proteção e efetivação dos direitos humanos. Esse documento protegeu tanto a liberdade como a igualdade.

Em seguida, ainda sob o influxo da “guerra fria”, a Assembleia Geral da ONU publicou dois pactos, os quais versaram sobre a liberdade e a igualdade, respectivamente. O pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) tem como valor nuclear a liberdade, traduzindo-se em direitos civis e políticos. Já o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), fulcrado no princípio da igualdade, contempla os direitos econômicos sociais e culturais.

Percebe-se que tanto a liberdade como a igualdade foram protegidas, embora em documentos jurídico-normativos diferentes. Foi no âmbito dessa trajetória de afirmação de direitos que se desenvolveu o constitucionalismo contemporâneo, cuja contribuição para a efetivação dos direitos, especialmente dos direitos humanos, foi e continua sendo muito importante.

Neste contexto de defesa dos direitos humanos de natureza social, vinculados à subsistência humana, Bobbio advertia “que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexequibilidade” (BOBBIO, 1992, p. 24). Nesse campo, o autor advogou a necessidade de efetivação dos direitos humanos, o que foi, talvez, sua grande contribuição para a realização da sempre árdua tarefa de ensejar às pessoas a possibilidade de usufruir dos direitos positivados no ordenamento jurídico de um País.

4. Efetivação

Norberto Bobbio transitou com desenvoltura no espaço localizado entre a declaração e a efetivação dos direitos humanos. A falta de efetivação desses direitos foi um dos problemas que mais lhe preocupou. Ele tinha a nítida distinção entre *declarar* e *efetivar* direitos humanos. Sua lição mais lapidar, neste ponto, e também muito lembrada em trabalhos científicos, trazia à tona o problema de sua época, mas que continua sendo o desafio do século XXI:

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político (...). Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e o seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 1992a, p. 24 e 25).

Norberto Bobbio adverte, ainda, que há relativa facilidade para obter acordo no sentido de formalizar direitos humanos, mesmo que, eventualmente, as partes envolvidas não estejam convictas em relação aos seus fundamentos. Todavia, quando se trata de passar à ação, ou seja, ao campo da efetivação de tais direitos, começam a surgir reservas e oposições, ainda que não haja questionamentos em relação aos

fundamentos (BOBBIO, 2004b, p. 15-16). Em outras palavras, não há dissensos em declarar os direitos humanos, enquanto que a tentativa de sua efetivação suscita, naturalmente, obstáculos os quais, com frequência, são intransponíveis.

Vale ressaltar que a preocupação com a efetivação dos direitos humanos tornou-se um dos desafios assumidos pela Proclamação de Teerã, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 13 de maio de 1968, por ocasião da I Conferência Internacional sobre Direitos Humanos. Este documento reconheceu que, desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, vinham sendo elaboradas normas com vistas a assegurar não apenas proteção normativa, mas também o gozo dos direitos humanos. O documento advertiu aos Países signatários que ainda faltava muito a ser feito na esfera da aplicação destes direitos e liberdades, constituindo-se “objetivo supremo em relação aos direitos humanos que a humanidade usufrua da máxima liberdade e dignidade”. Imbuída do propósito de alcançar a efetivação dos direitos humanos, a Declaração de Teerã conclamou os Países a assegurem a cada pessoa “o direito de participar plenamente na vida política, econômica, social e cultural”, devendo os Países reafirmarem o propósito de aplicar de modo efetivo as normas jurídicas relativas aos direitos humanos constantes na Carta das Nações Unidas e em outros instrumentos normativos internacionais (arts. 4º, 5º e 6º).

Dentre os direitos sociais, Norberto Bobbio destacava como fundamentais a instrução, o trabalho e a saúde (BOBBIO, 2000, p. 507). Por sua influência, tais direitos sociais, ao lado de outros, foram protegidos nas Constituições promulgadas após a Segunda Guerra Mundial. Como exemplo, pode-se mencionar a Constituição brasileira de 1988, a qual dedicou especial atenção aos direitos sociais, especificamente aqueles referidos pelo autor como os mais importantes: direito ao trabalho (art. 7º), direito à saúde (art. 196) e direito à educação (art. 205).

O discurso de Norberto Bobbio sobre os direitos humanos está ligado à realidade da vida cotidiana, que, em verdade, é o grande desafio da humanidade nestes tempos de incertezas. Para ele, o problema dos direitos humanos está ligado aos grandes problemas do nosso tempo, “que são os problemas da guerra e da miséria, do absurdo contraste entre o excesso de potência que criou as condições para uma guerra exterminadora e o excesso de impotência que condena grandes massas humanas à fome (BOBBIO, 1992a, p. 45)”. Não por acaso, ele deu tanta atenção ao estudo do Estado (a defesa do Estado de Direito) como instrumento de elevada importância não apenas nas relações internas, na construção e manutenção da paz social, mas também nas relações com outros estados, para a construção e manutenção da paz mundial.

Nessa perspectiva, o autor destacou o valor da pessoa humana em face do Estado e o papel deste na efetivação dos direitos humanos. Afirma que a pessoa humana precede ao Estado. Ela não vive em função do Estado, mas é o Estado que existe para ela. O pressuposto ético segundo o qual a pessoa o é em sua singularidade e não por grupos de interesses leva ao reconhecimento da igualdade natural dos homens (BOBBIO, 1999, p. 117). Trata-se, portanto, de um modelo de estado que protege os direitos da pessoa humana, limitando o poder estatal e reconhecendo a igualdade de direitos entre as pessoas.

Desse modo, Norberto Bobbio defende a interligação entre direitos humanos e Estado de Direito, visto que este se mostrou violador daqueles, mas, paradoxalmente, é seu garantidor, ao contrário do que ocorre no estado despótico e no estado absoluto. Em outras palavras, no estado despótico, os indivíduos têm deveres, mas não desfrutam de direitos, ao passo que, no estado absoluto, os indivíduos tem direitos privados em face do soberano. Já, no Estado de Direito, “o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos” (BOBBIO, 1992a, p. 61). Estas lições induzem ao

reconhecimento de que existe reciprocidade entre Estado de Direito e direitos humanos, ensejando a possibilidade concreta de efetivação de tais direitos.

Vale ressaltar que Norberto Bobbio exerceu e continua a exercer grande influência no Direito brasileiro, particularmente no que tange à efetivação dos direitos humanos inscritos na Constituição Federal de 1988. Tais direitos, com pequena variação, são os direitos fundamentais ou os direitos da personalidade

Conclusão

Conclui-se que Norberto Bobbio dedicou sua vida ao estudo de muitos temas, entre os quais se destacam: os direitos humanos, a democracia, a paz e a guerra. Pode-se afirmar que foi grandiosa a contribuição dos seus estudos para o desenvolvimento, a consolidação e a efetivação dos direitos humanos.

Constatou-se a partir dos estudos do autor que os direitos humanos, após serem declarados, passaram a ter juridicidade, o que se verificou com o surgimento das declarações de direitos (Estados Unidos e França), ainda no final do século XVIII. Este processo de atribuir juridicidade aos direitos humanos intensificou-se no decorrer do século XX, com a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e com o advento de Constituições democráticas promulgadas após o II Pós-Guerra.

Os direitos humanos são o resultado de uma longa construção histórica. Esta trajetória no Tempo pode ser dividida em 4 fases: constitucionalização, progressiva expansão, universalização e especificação dos direitos humanos. A Constituição brasileira de 1988 é legatária dessa construção para a qual Norberto Bobbio ofereceu grandes contribuições.

Este já longo caminho não é *um dado*, mas *um construído*. A concretização dos direitos humanos é o desafio do nosso tempo. Se, por um lado, é importante que tais direitos estejam formalizados, por outro, eles necessitam ser usufruídos pelas pessoas que os titularizam. Neste campo, o Estado desempenha papel fundamental, não apenas deixando de violá-los (como é o caso de Estados totalitários), mas também de executar políticas propositivas, visando à sua concretização na vida cotidiana.

O autor identificou a existência de reciprocidade entre Estado e direitos humanos. Estes devem ser protegidos pelo Estado, inclusive em face do arbítrio do próprio Estado. A efetivação dos direitos humanos, especialmente os de natureza social, necessitam da atuação do Estado.

Pode-se afirmar, em arremate, que Norberto Bobbio contribuiu positivamente para o desenvolvimento, a afirmação e a efetivação dos direitos humanos. Essa contribuição influenciou o Direito brasileiro, especialmente a partir da Constituição de 1988, quando referidos direitos passaram a ser mais efetivados na vida cotidiana, embora este seja um caminho sempre em construção.

Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. 3. ed. Trad.: Marco Aurélio Nogueira. Brasília: Editora Brasiliense, 1990.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad.: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992a.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad.: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004b.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. (Trad.). Carmen C. Varriale e outros. Brasília: UnB, 1999a.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. Trad.: Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: UnB, 1999

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**: a filosofia política e a lição dos clássicos. Trad. Daniela Baccaccia Vresiani. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. Trad.: Marco Aurélio Nogueira. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Entre Duas Repúblicas**: às origens da democracia italiana. Trad.: Mabel Malheiros Bellati. Brasília: UnB, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. 5. ed. (Trad.). Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

Recebido para publicação em 18-07-20; aceito em 28-07-20